



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007136/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MARIA LUIZA DO AMARAL MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Se as deduções não forem cabíveis ou não forem comprovadas, podem ser glosadas pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa este processo sobre a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2007/607450159364036 (fls. 09/14), lavrada pela DEFIS-RJ, para exigência do imposto de renda pessoa física – suplementar no valor de R\$ 4.117,05,00 com multa de ofício de 75% e imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 177,43 com multa de mora de 20%, ambos acrescidos de juros de mora.

A exigência decorreu pelas seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 14.971,10 da Unimed;
2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 177,43 do Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ 29.979.038/0001-40.

Os Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido, de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora e de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora encontram-se em fls. 13 e 14.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da referida Notificação.

O interessado, cientificado em 02.09.2008 (fl. 57), apresentou impugnação em 12.09.2008 (fl. 02), alegando que foram feitas as correções de acordo com declaração retificadora conforme cópia anexada em fls. 15/19 e que realizou os pagamentos, dentro do prazo, conforme comprovantes de fl. 20 acrescidos de multa e juros de mora. Com a retificadora, o rendimento tributável recebido do INSS passou a ser de R\$ 12.141,51 sem retenção do IRRF e o pagamento à UNIMED-VITÓRIA passou a ser R\$ 9.090,58.

Em sua impugnação o interessado apresentou comprovantes de pagamentos de fls. 25/48.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE IRRF E PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.

Se o interessado concorda com uma parcela da autuação ou deixa de impugna-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Se as deduções não forem cabíveis ou não forem comprovadas, podem ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o Sr. Clovis Cirne Silva é o titular do plano de saúde, no qual a Recorrente consta como “agregada” por ser sua cunhada. Aduz que “[...] pelo referido contrato, as despesas de todos os agregados são cobradas juntas, sendo relacionadas, no extrato mensal, individualmente, de forma a permitir que os ‘agregados’ possam reembolsar o titular.” Junta os referidos extratos e afirma que estes são o bastante para comprovar seu direito à dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.090,58.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela Recorrente, conquanto sirvam para demonstrar em princípio que ela se encontrava vinculada ao plano de saúde do Sr. Clovis Cirne Silva, não fazem prova de que ela suportou o pagamento dos valores auferidos e que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Tempestiva a impugnação, dela conheço.

Inicialmente cabe destacar que o lançamento versa sobre a glosa de dedução de despesas médicas pagas à Unimed no valor de R\$ 14.971,10 (fls. 11) e a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 177,43 (fl. 12).

Em relação ao pleito de retificação do valor do rendimento tributável recebido do INSS (fl. 02), esclareça-se que este pedido deve ser analisado pela DRF da jurisdição do interessado, **por não ser competência desta Delegacia de Julgamento.**

Da análise dos autos, constata-se que o interessado concorda com a glosa do IRRF indevidamente compensado no valor de R\$ 177,43 e com parte da glosa das despesas médicas deduzidas no valor de R\$ 5.880,52 (R\$ 14.971,10 - R\$ 9.090,58).

Deste modo, em relação a tais parcelas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748, de 1993 e pelos art. 67 e 80 da Lei nº 9.532/1977, a ausência do contraditório, deve ser dado prosseguimento à exigência da mesma.

Quanto à glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.090,58, verifica-se que o interessado apresentou recibos onde consta como sacado o nome de Clovis Cirne Silva e comprovantes de pagamentos efetuados pelo total de clientes/dependentes (fls. 25 a 48).

Os artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõem:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Art. 80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

De acordo com os dispositivos acima reproduzidos, as despesas pagas pelo próprio, somente poderão ser deduzidas da base de cálculo quando relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e, ainda, quando devidamente comprovadas.

No caso em questão, os documentos apresentados pelo interessado não indicam que os pagamentos efetuados à Unimed foram por ele suportados.

Dessa forma, a glosa da dedução indevida de despesas médicas deve ser mantida.

Conclui-se que deve ser mantido o lançamento, aproveitando-se os pagamentos de fl. 20.

É o meu voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital